



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.017 - PR
(2013/0347240-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
ADVOGADO : ROGER OLIVEIRA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUSA DE ALMEIDA RUCKER
ADVOGADO : ALESSANDRO RAVAZZANI E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : KARINA LOCKS PASSOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DA
GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. MANDADO DE
SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE.
SÚMULA 729 DO STF. DA IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO
DE FUNDAMENTOS.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser possível a concessão de medida liminar em ações de natureza previdenciária, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado em sua Súmula 729.

2. A apresentação de novos fundamentos para reforçar a tese trazida no recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.017 - PR
(2013/0347240-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
ADVOGADO : ROGER OLIVEIRA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUSA DE ALMEIDA RUCKER
ADVOGADO : ALESSANDRO RAVAZZANI E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : KARINA LOCKS PASSOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de agravo regimental interposto pela PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A decisão ficou assim ementada: (fl. 275, e-STJ):

"AGRAVOS DO ESTADO DO PARANÁ E DA PARANAPREVIDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 729/STF. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSOS ESPECIAIS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Cuida-se de agravos interpostos pelo ESTADO DO PARANÁ e por PARANAPREVIDÊNCIA contra decisão que obstou a subida de recurso especial."

Extrai-se dos autos que os agravantes interpuseram recurso especial, ambos com fundamento no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado assim ementado (fl. 190, e-STJ):

'AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO À CONCESSÃO DA LIMINAR, POSTO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRATAR-SE DE CONCESSÃO DE AUMENTO OU A EXTENSÃO DE VANTAGENS OU PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA, MAS DO RESTABELECIMENTO DE VERBAS QUE JÁ ERAM PAGAS. MANUTENÇÃO DA LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.'

Sem oposição de embargos de declaração.

No recurso especial, tanto o Estado quanto a Parana Previdência alegam que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas no art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09, ao argumento de que 'resta indisputável que há vedação à concessão de liminares em mandados de segurança quando a decisão importar em pagamento de qualquer natureza, inclusive de benefício previdenciário' (fl. 200, e-STJ).

Foram oferecidas contrarrazões ao recurso especial (fls. 229-237, e-STJ).

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 240-241, e-STJ), o que ensejou a interposição dos presentes agravos.

Apresentada contraminuta do agravo (fls. 265-269, e-STJ)."

Nas razões do agravo regimental, a agravante assevera, em síntese, que "não há o fundamento relevante, exigido pelo art. 7º, inciso III da Lei 12016/2009, eis que o pendia julgamento de incidente de inconstitucionalidade da disposição legal que permitia a extensão da Gratificação de Encargos Especiais a todos os funcionários da Secretaria Especial de Abastecimento." (fl. 284, e-STJ).

Sustenta que o incidente de inconstitucionalidade n. 627.804-4 foi julgado procedente pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, pelo que não há relevância do fundamento a justificar a concessão de liminar.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.017 - PR
(2013/0347240-9)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 729 DO STF. DA IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser possível a concessão de medida liminar em ações de natureza previdenciária, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado em sua Súmula 729.

2. A apresentação de novos fundamentos para reforçar a tese trazida no recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pela agravante, a irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

Conforme consignado na decisão monocrática, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser possível a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública em ações de natureza previdenciária, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado em sua Súmula 729. Nesse sentido:

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DELEGADO DE POLÍCIA APOSENTADO. CÁLCULO DOS PROVENTOS. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA 729/STF.

1. Consoante o enunciado da Súmula nº 729 do STF, é possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública em causas que ostentem natureza previdenciária, como as discussões que envolvem proventos de aposentadoria de servidor público. Inaplicabilidade do art. 1º da Lei nº 9.494/97 e do entendimento firmado pelo Pretório Excelso na ADC nº 4. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no REsp 1046087/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 19/2/2013, DJe 26/2/2013)

"PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA O PODER PÚBLICO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGITIMIDADE.

As limitações à concessão de antecipação dos efeitos da tutela, ou mesmo da execução de sentença antes do trânsito em julgado, contra o Poder Público, previstas na Lei nº 9.494, de 1997, não alcançam os pagamentos devidos aos servidores inativos e pensionistas, na linha da jurisprudência. Agravo regimental não provido.

(AgRg na SLS 1.545/RN, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro Presidente do STJ, Corte Especial, julgado em 2/5/2012, DJe 15/5/2012)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL INATIVO. DELEGADO DE POLÍCIA. GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA. EXTENSÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Na esteira da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte adotou entendimento segundo o qual não existe vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no REsp 1057202/ES, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 3/8/2010, DJe 23/8/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO.

REVISÃO DE PENSÃO. TUTELA ANTECIPADA.
CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.

1 - Na mesma linha da jurisprudência do STF, esta Corte vem entendendo que não existe vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 779.453/PE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009)

Ademais, a Corte de origem houve por bem ressaltar que não haveria vedação legal a sua concessão, uma vez que, *in casu*, não se estaria a falar em aumento, extensão de vantagem ou pagamento de qualquer natureza, mas sim de restabelecimento de verbas que já eram pagas.

DA IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

Quanto à alegação de que o incidente de inconstitucionalidade n. 627.804-4 foi julgado procedente pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça e que não haveria relevância do fundamento a justificar a concessão de liminar, ressalte-se que a apresentação, pela agravante, de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – DANO MORAL EM RAZÃO DE PRISÃO POR MOTIVOS POLÍTICOS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI N. 9.140/95 – IMPRESCRITIBILIDADE.

1. A pretensão para a compensação por danos morais em razão de acontecimentos que maculam tão vastamente os direitos da personalidade - como a tortura e a morte - é imprescritível, sendo inaplicável o art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Precedentes.

2. A alegação de que a Lei n. 9.140/95 não trata da hipótese dos autos e que não prevê a imprescritibilidade das pretensões baseadas nesta Lei configura-se como inovação recursal, o que não é possível em sede de agravo regimental.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1163157/RS, relatoria desta Magistrado, Segunda Turma, julgado em 9.2.2010, DJe 22.2.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0347240-9

AgRg no
AREsp 416.017 / PR

Números Origem: 201200085174 8831494 883149402

PAUTA: 26/11/2013

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: KARINA LOCKS PASSOS E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
ADVOGADO	: ROGER OLIVEIRA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NEUSA DE ALMEIDA RUCKER
ADVOGADO	: ALESSANDRO RAVAZZANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
ADVOGADO	: ROGER OLIVEIRA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NEUSA DE ALMEIDA RUCKER
ADVOGADO	: ALESSANDRO RAVAZZANI E OUTRO(S)
INTERES.	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: KARINA LOCKS PASSOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.